

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2020

Altera as disposições da Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012, artigo 11-A, para inserir o limite de remuneração dos serviços de plataforma digital.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Alexandre Frota, tenciona alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir como diretriz da regulamentação do serviço de transporte privado individual de passageiros – o popular transporte por aplicativo – a limitação, em 20%, do percentual cobrado do motorista sobre o valor da corrida, para remuneração dos serviços das empresas de aplicativos ou outras plataformas digitais.

Na justificação do projeto, o Autor argumenta ser justo limitar o percentual de cobrança por parte das empresas de aplicativos, para que não haja abuso na relação contratual estabelecida com os motoristas, considerados a parte mais vulnerável. Afirma, adicionalmente, que deveria ocorrer a livre negociação entre as partes, porém as empresas estabelecem ganhos de acordo com sua vontade e sem respeitar a necessidade dos prestadores de serviço.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de



Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços também se pronunciará quanto ao mérito. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada trata de matéria já enfrentada por esta Comissão no ano de 2019, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 448, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.255, de 2019. Por meio de propostas legislativas distintas, ambas as proposições citadas visam a estabelecer percentual máximo de 10% e 15%, respectivamente, sobre o valor da tarifa paga pelo usuário do serviço, a ser destinado às empresas de aplicativos.

Referidas propostas foram rejeitadas por este Órgão Técnico e, na presente data, aguardam manifestação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, onde o Relator designado já apresentou Parecer pela rejeição dos projetos.

O projeto que agora analisamos, assim como o PL nº 2.255/19, busca limitar o percentual do valor da corrida às empresas por meio de alteração na Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Enquanto o PL nº 2.255/19 limitava o percentual cobrado do motorista sobre o valor da corrida em 15%, a proposta sob análise tenciona limitar em 20%.

Qualquer que seja o percentual estabelecido, nos parece claro que medidas dessa natureza não merecem prosperar, pelos motivos já expostos no parecer aos projetos similares que tramitaram por esta Comissão,



cujas razões permanecem perfeitamente válidas. Dessa forma, adotaremos como nosso o seguinte trecho do Parecer já aprovado por este Órgão:

“Em que pese a louvável intenção do autor em zelar pela remuneração dos prestadores desse tipo de serviço, entendemos que a medida apresenta alguns pontos que a inviabilizam. Explicamos.

Em primeiro lugar, é importante frisar que estamos diante de uma relação econômica privada, em que as empresas provedoras de aplicativos atuam como intermediadoras entre o usuário e o prestador do serviço de transporte de passageiros. Empresa e motorista firmam contrato, no qual fica estabelecido que o serviço de intermediação prestado será remunerado com base em percentual sobre o valor da corrida paga pelo usuário.

Essa remuneração compreende os custos com o desenvolvimento e manutenção da tecnologia utilizada no aplicativo, com campanhas publicitárias, entre outros custos operacionais, bem como, legitimamente, o lucro dessas empresas. Assim, não há como o Estado interferir nessa relação comercial notadamente privada, no sentido de limitar a remuneração por serviço prestado.

Em segundo lugar, cabe salientar que é essa mesma natureza privada que caracteriza a relação que promove a concorrência entre os prestadores de serviço, proporcionando opções diferenciadas de preços e serviços ao usuário. Empresas diferentes cobram tarifas diferentes para a mesma corrida, principalmente em razão da diferença de percentuais cobrados dos motoristas sobre o valor da corrida. Além disso, a mesma empresa cobra tarifas diferentes em função das particularidades de cada serviço prestado ao passageiro. Daí a interferência estatal proposta pelo autor inviabilizaria toda a liberdade de oferta de serviços e, conseqüentemente, a liberdade de escolha por parte do usuário.

Há, ainda, que se considerar questões jurídicas e constitucionais que se somam aos argumentos que inviabilizam a proposta, sobretudo no tocante à livre iniciativa e livre concorrência. Deixamos, no entanto, a manifestação sobre esses aspectos para as demais Comissões competentes.”

Diante de todo o exposto, por entendermos que a interferência

pretendida traria mais transtornos que benefícios à prestação do serviço de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219920613600>



transporte, prejudicando os interesses dos usuários dessa modalidade, votamos, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, pela REJEIÇÃO do PL nº 58, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-2075

